LEI PROMULGADA Nº.051/13.

SÚMULA: " Dispõe sobre o atendimento no público nos cartórios e serventias extrajudiciais no Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Cartório e Serventias Extrajudiciais estabelecida no Município, obrigado a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 15 (quinze) minutos.

Art. 2º - O descumprimento dos disposto nesta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo até 15 (quinze) minutos.

I – Advertência: quando da primeira infração;

II – Multa de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscais Municipal), no caso de reincidência;

III - Multa de 50 (cinqüenta) UFM's (Unidade Fiscais Municipal), no caso de segunda reincidência.

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento por 06(seis) meses, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Inciso III deste Artigo, no caso de descumprimentos reiterados.

Art 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente, podendo valer-se, ainda, de declaração firmada com este propósito e subscrita por duas testemunhas.

Art. 4º - Aos Órgãos Competentes do Município, ficam atribuídos os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, os quais serão aplicados quando da denúncia comprovada.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento dos disposto nesta Lei.

Scanned by CamScanner

§ 1º - A Prefeitura Municipal, através de órgão competente, detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento dos disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o órgão competente do Município, responsável pela aplicação desta Lei, encaminhará os fatos e as provas À Procuradoria Jurídica do Município para indicação imediata das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo, ainda, do encaminhamento à CGJ do TJPR.

Art. 5º - Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar senha diferenciada, de atendimento preferencial para os usuários idosos, em atendimento ao disposto no Inciso O, do § único, do Artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto no caput do presente artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega em vigor da presente Lei sujeitará o infrator ás penalidades previstas no Inciso III, do Artigo 2º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em12 de Abril de 2

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

Scanned by CamScanner